



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102227-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada FRANCISCO PIRES CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2102227-63.2025.8.26.0000

26ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 1195919-61.2024.8.26.0100)

Agravante: *Facebook Serviços Online* do Brasil Ltda.

Agravado: Francisco Pires de Camargo

Juiz de 1ª Instância: Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 38538.

- PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. O recurso não pode ser conhecido, porque a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, que trata de exibição ou posse de documento ou coisa, nem no parágrafo único daquele artigo, que se refere a decisões interlocutórias em fases específicas do processo. 2. Além do mais, no procedimento de produção antecipada de provas, não se admite recurso, exceto contra decisão que indefira a produção da prova, conforme art. 382, § 4º, do CPC. A agravante não questiona a presença dos requisitos necessários para a propositura da ação, mas faz alegações que, se for o caso, serão analisadas na ação principal. Agravo não conhecido.

Ré em ação de “produção antecipada de provas”, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 125, integrada pela decisão de fls. 223/224, que determinou sua intimação “para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar os documentos requeridos na petição inicial, quais sejam, fornecer os dados cadastrais, RG, CPF e IP dos administradores do grupo Web 3 a Nova Era identificados pelas respectivas linhas telefônicas de suas contas no Whatsapp, bem como os dados cadastrais dos perfis do Instagram @botcrypto.app, @paulo.trinks, @jordanoledes, @luizferreira e @laa_fabian, não se admitindo defesa (art. 382, § 4º, do CPC)” (fl. 224 do processo).

A agravante sustenta que: a) “o Facebook Brasil é empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do nosso País, domiciliada exclusivamente no Brasil, que se dedica à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, além de outras atividades descritas em seu contrato social” (sic, fl. 5 do agravo); b) “o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC (o “Provedor

do WhatsApp”), conforme indicado nos “Termos de Serviço do WhatsApp” (sic, fl. 4 do agravo); c) “a intenção do Facebook Brasil não é se opor injustificadamente ao cumprimento de qualquer ordem judicial, tampouco protelar o andamento do processo”, mas “apenas esclarece que quaisquer ordens judiciais que exijam alguma ação no aplicativo WhatsApp, somente poderão ser cumpridas pela WhatsApp LLC, empresa legalmente legitimada e materialmente capaz de adotar providências relacionadas ao serviço” (sic, fl. 5 do agravo); d) “o Provedor do WhatsApp encaminhou, exclusivamente para fins de atendimento da r. decisão liminar, registros de acesso e dados cadastrais referentes à conta do aplicativo WhatsApp vinculada à linha telefônica nacional de nº+55 (65) 99203-0772” (sic, fl. 6 do agravo); e) “os dados foram produzidos exclusivamente pelo Provedor do WhatsApp, de acordo com a r. decisão judicial”, bem como o Facebook Brasil e seus patronos não têm qualquer poder de decisão sobre tais dados, limitando-se a apresentar à Vossa Excelência, nesta oportunidade, as informações fornecidas pelo Provedor do WhatsApp” (sic, fl. 6 do agravo); f) “a pretensão do Agravado, e deferida pelo MM. Juízo, alcança contas vinculadas a números telefônicos estrangeiros, quais sejam: +351 932 327 790, +351 933 205 962, +351 910 984 506, +244 923 468 919, +595 a pretensão do Agravado, e deferida pelo MM. Juízo, alcança contas vinculadas a números telefônicos estrangeiros, quais sejam: +351 932 327 790, +351 933 205 962, +351 910 984 506, +244 923 468 919, +595 971 619009 e +254 725 976905 utilizam linha telefônica com código de discagem internacional +351, +244, +595 e +254 relativos a Portugal, Angola, Paraguai e Quênia, respectivamente. Significa que sua linha telefônica foi autorizada a operar no exterior, já que os números do Brasil são identificados pelo código de discagem internacional +55” (sic, fls. 7/8 do agravo); g) “pretensão autoral para fornecimento de dados de conta do aplicativo WhatsApp vinculada ao número de telefone estrangeiro apontado, extrapolou os limites da territorialidade e jurisdição, notadamente a regra processual elencada nos artigos 16 e 21, do Código de Processo Civil” (sic, fl. 8 do agravo); h) “evidenciada a impertinência da pretensão da Agravada e a ordem proferida na origem, pela incompetência absoluta do Juízo para apreciação de qualquer questão atinente às contas vinculadas aos números de telefone +351 932 327 790, +351 933 205 962, +351 910 984 506, +244 923 468 919, +595 971 619009 e +254 725 976905, no aplicativo WhatsApp, por se tratar de número telefônico estrangeiro” (sic, fl. 9 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada: “i) Para reconhecer a falta de interesse de agir do Agravado, no que

tange ao fornecimento de dados das contas no aplicativo WhatsApp dos demais administradores do grupo, tendo em vista que com a localização de um deles, é possível obter a identificação dos demais membros; e ii) Para reconhecer a não incidência da Jurisdição brasileira sobre usuários vinculados à linhas telefônicas registradas fora do país, sob pena de inobservância do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, notadamente a regra processual elencada nos artigos 16 e 21 do Código de Processo Civil” (sic, fl. 10 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

O autor emendou a petição inicial “para adaptá-la o rito da produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 do CPC, com vistas a requerer que o réu exiba as informações cadastrais, números de telefone não identificados, números de IP e registros de conexão e de acesso à internet e suas respectivas localidades, de @botcrypto.app, @paulo.trinks, @jordanoles, @luizferreira e @laa_fabian, bem como dos administradores do grupo Web 3 a Nova Era, consoante o art. 19 e 22 do Marco Civil da Internet” (sic, fl. 121/122 do processo). Pediu a procedência da ação para “nos termos do art. 381 do CPC, para a exibição das informações cadastrais, números de telefone não identificados do grupo Web 3 a Nova Era, números de IP e registros de conexão e de acesso à internet e suas respectivas localidades, de @botcrypto.app, @paulo.trinks, @jordanoles, @luizferreira e @laa_fabian, bem como dos administradores do grupo Web 3 a Nova Era, nos termos do art. 19 e 22 do Marco Civil da Internet” (sic, fl. 123 do processo).

Em 6.2.25, foi recebida petição de fls. 121/124 como emenda à inicial, e determinada a citação e intimação da ré para “no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar os documentos requeridos na petição inicial (fls. 23, E.4 - fornecer os dados cadastrais, telefone, RG, CPF e IP dos administradores do grupo

Web 3 a Nova Era, além dos perfis do Instagram @botcrypto.app, @paulo.trinks, @jordanoledes, @luizferreira e @laa_fabian), não se admitindo defesa (art. 382, § 4º, do CPC)” (sic, fl. 125 do processo).

A agravante opôs embargos de declaração, “a fim de que a determinação contida na r. decisão de fl. 125, fique condicionada à indicação pelo Embargado (i) dos números das linhas telefônicas vinculadas às contas no aplicativo WhatsApp dos supostos administradores do referido grupo” (fls. 130/132 do processo).

Após manifestação do autor (fls. 218/222 do processo), os embargos foram acolhidos em parte “para, tão somente, fazer com que a determinação imposta, referente aos dados que se pretende obter dos administradores do grupo de Whatsapp “Web 3 a Nova Era”, tenham a indicação das linhas telefônicas vinculadas às contas da plataforma, mantendo-se inalteradas todas as demais determinações contidas na decisão lançada às folhas 125, posto que também incluem contas no Instagram que, ademais, não são vinculadas a linhas telefônicas” (sic, fl. 223 do processo).

Sobreveio, em seguida, o agravo.

O recurso não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, não se trata de exibição de documentos, mas de produção antecipada de provas, de modo que ao caso não se aplica o inciso VI do artigo 1015 do CPC, que trata de “exibição ou posse de documento ou coisa”, menos ainda o seu parágrafo único (fl. 1 do agravo), que trata de “decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”, hipóteses diversas da dos autos.

No procedimento de produção antecipada de provas “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (art. 382, § 4º, CPC), na linha do que já entendeu esta 29ª Câmara (1).

No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Decisão que determinou a produção de provas. Ato contra o qual não se admite defesa ou recurso. Artigo 382, § 4º, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040150-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de prova. Decisão que rejeitou o incidente de suspeição do perito. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Art. 382, § 4º do CPC que trata do procedimento de produção antecipada de prova e admite recurso somente contra a decisão que indeferir a produção de prova, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256936-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

“AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – A NATUREZA DA AÇÃO INADmite A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, À EXCEÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE INTEGRALMENTE A ANTECIPAÇÃO PROBATÓRIA, HIPÓTESE ORA NÃO VERIFICADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 382, § 4º, DO CPC – PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo Interno Cível 2290159-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de prova. Decisão que deferiu a produção de prova pericial no imóvel locado. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Art. 382, § 4º do CPC que trata do procedimento de produção antecipada de prova e admite recurso somente contra a decisão que indeferir a produção de prova, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174629-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

Não se desconhece, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, em relação ao art. 382, § 4º, do CPC, “a melhor interpretação do dispositivo é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se

o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação." (REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024.).

No caso em tela, contudo, a agravante não questiona a presença dos requisitos para propositura da ação de produção antecipada de provas, afirmando apenas a falta de interesse de agir em relação aos dados das contas dos demais administradores do grupo, "tendo em vista que com a localização de um deles, é possível obter a identificação dos demais membros" e "para reconhecer a não incidência da Jurisdição brasileira sobre usuários vinculados à linhas telefônicas registradas fora do país, sob pena de inobservância do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, notadamente a regra processual elencada nos artigos 16 e 21 do Código de Processo Civil" (sic, fl. 10 do agravo).

A ação de produção antecipada de prova não se presta ao exame do mérito da ação principal (artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil) e é certo que, ter o agravante razão, ou não, nas suas alegações, assim como eventual impossibilidade de apresentar os documentos e informações solicitadas, serão analisadas na ação principal, conjuntamente com as demais provas nela produzidas.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTA:

¹ PROCESSUAL CIVIL - Produção antecipada de provas - Laudo pericial - Decisão de primeiro grau que declara finalizada a instrução - Apelo da requerida - Inconformismo voltado contra decisão interlocutória - Recurso inadmissível - Artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida. (Apelação nº 1067783-17.2022.8.26.0100, rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 30.06.2023).

- PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO – Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de produção antecipada de provas, cuja prova fora homologada em sentença – Recurso do autor, buscando a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência – Rito especial que, por determinação legal, não admite a interposição de recurso – Inteligência do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. Apelação nº 1010755-96.2019.8.26.0100, rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. 21/06/2023).